



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/08

Objeto: Inspeção de Obras

Interessado: Saulo Rolim Soares

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2003. IRREGULARIDADE DOS GASTOS, COM RECOMENDAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS EXCESSIVAS E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-00154/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02850/08** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Caldas Brandão, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2003, atendendo o disposto na Resolução RN-TC-06/03.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 164/198**), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP concluiu pela (**fls. 151/159 e 200/202**):

- Ausência de documentos, tais como Termo Definitivo de Recebimento, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos;
- excesso nas obras de pavimentação da Rua José Alípio de Santana e de Ruas Projetadas no Bairro de Boa Esperança, no valor de R\$ 45.750,39², e de implantação do sistema de abastecimento d'água do Conjunto Boa Esperança, no valor de R\$ 11.040,00³, totalizando **R\$ 56.790,39**;
- falta de justificativa para destruição da obra da Passagem molhada no Sítio Timbaúba, estando esta sendo recuperada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela irregularidade das despesas excessivas, conforme apurado pela Auditoria, imputando-se o débito ao Prefeito responsável e aplicando-lhe multa, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, em virtude da não apresentação de documentos essenciais à esmerada instrução do processo (**fls. 205/208**).

O ex-Prefeito, sr. Saulo Rolim Soares, foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

¹ Documento TC Nº 11418/08

² Memória de cálculo às fls. 153.

³ Memória de cálculo às fls. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/08

VOTO DO RELATOR:

Voto pela irregularidade das despesas referentes às obras de pavimentação da Rua José Alípio de Santana e de Ruas Projetadas no Bairro de Boa Esperança e de implantação do sistema de abastecimento d'água do Conjunto Boa Esperança, imputando-se ao gestor responsável, sr. Saulo Rolim Soares, débito no total de **R\$ 56.790,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 45.750,39 referentes à primeira obra citada e R\$ 11.040,00 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. Voto, ainda, pela aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02850/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as despesas referentes às obras de *pavimentação da Rua José Alípio de Santana e de Ruas Projetadas no Bairro de Boa Esperança* e de *implantação do sistema de abastecimento d'água do Conjunto Boa Esperança*.
- II. Imputar ao gestor responsável, sr. Saulo Rolim Soares, débito no total de **R\$ 56.790,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 45.750,39 referentes à primeira obra citada e R\$ 11.040,00 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial